

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO P

A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 04.309.847/0001-03, com sede na Pç. Américo Onofre Rodrigues nº 4 Centro, Campos Gerais-MG, CEP: 37.160-000, por meio do seu representante legal

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO

O presente Recurso tem por finalidade a demonstração do erro crasso ao inabilitar esta Associação, o que será demonstrado no decorrer deste Recurso.

DOS FATOS

O pregão Eletrônico em comento ocorreu de forma tranquilo, até que uma estranheza aconteceu, transcorreu o prazo de cerca de uma semana para análise de documentos, o que parecia estranho, até que com a inabilitação tudo fez sentido, a demora era a busca de algo que funcionasse como desculpa para inabilitar esta Recorrente e dar lugar para a empresa que já presta serviços no município, tudo isso com a mais esdrúxula das justificativas, suposta ausência de especificação de Pós-operatório.

Ocorre que o os serviços prestados por esta associação são contínuos e em sua plenitude, assim como exigido nesta licitação, pois a licitação é para fornecimento de serviços médicos ortopedistas, não apenas fornecimento de cirurgias, tanto é que esta demonstrado no Atestado de Capacidade Técnica que atendemos Ambulatório e Enfermaria de Ortopedia, o que qualquer pessoa da área da saúde já é capaz de entender que se refere tanto ao pré-operatório quanto ao pós-operatório.

Ponto importante a ser destacado é a ausência de Diligência, o que causou ainda mais estranheza, pois se havia alguma dúvida por mínima que fosse que esta Associação atendia pré-Operatório ou pós-operatório, ao menos, seguindo a lei, deveria ser feita diligência, pois a Diligência não se manifesta apenas como uma possibilidade ao bel prazer, ao contrário, a diligência é um Poder-Dever, "poder", pois é inerente à função do pregoeiro a prerrogativa de fazê-la, e "dever", pois se há motivo para fazer, há alguma dúvida, o pregoeiro não pode se esquivar de fazê-la. E este é o ponto principal de todo este Recurso, o pregoeiro exige especificação Ipsis litteris, de algo que qualquer pessoa da área de saúde já entende ser, ainda assim, mesmo se considerar que o pregoeiro não possui capacidade técnica para compreensão dos serviços da saúde, abre-se a possibilidade de realização de diligência, que, conforme descrito, sendo um poder-dever, essa possibilidade não pode ser deixada de lado, e foi o que ocorreu, a inabilitação por não se compreender a extensão e significado de "ambulatório de ortopedia".

Pelo descrito, me pergunto, será que seria necessário também descrever que o médico que faz cirurgia precisa segurar um bisturi? Que quando for licitado um clínico a empresa precisa comprovar que os médicos prescrevem medicamentos? Por certo que não é necessário, pois já é inerente ao serviço, o que demonstra que não faz sentido a descrição do que ocorre no ambulatório, e, se houver alguma dúvida do que é feito no ambulatório, o próprio pregoeiro, por força de lei que lhe é conferido no exercício da função pode sanar as dúvidas por meio de diligência, o que não foi feito!!

Por esta razão, entramos em contato com a administração do Hospital ouro verde, e foi enviado novo atestado, no qual eles apenas descrevem que é feito pós-operatório no ambulatório, o que mais uma vez, seria totalmente desnecessário se o pregoeiro utilizasse da sua prerrogativa para realizar a diligência, bastando apenas entrar em contato com quem emitiu o atestado e perguntando se fazia o pós-operatório.

Mas não foi essa a atitude tomada, o que ocorreu, conforme já mencionado foi que se levou mais de uma semana procurando alguma coisa para retirar esta Recorrente, até que preferiram não realizar diligência para poder ter uma justificativa, tudo para beneficiar a empresa que já está prestando os mesmos serviços, que foi verificado os documentos no mesmo dia, diferente do que ocorreu com esta Recorrente que levou mais de uma semana, ou da 4ID que levou 5(cinco) dias analisando.

DO DIREITO

Ao analisarmos a lei 8.666, temos em seu art. 43 a normatização das diligências, no qual se extrai o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

A diligência também é muito usada para sanar dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um

padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado. Isso é o que se extrai do Acórdão 2.730/2015 – Plenário.

DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, de forma que seja reconsiderada a decisão de modo que seja esta Associação novamente habilitada, já que a decisão que causou sua inabilitação esta fundada na omissão do dever de proceder com diligências por parte do pregoeiro, o que fere o princípio da isonomia, do interesse público, fere o princípio da ampla defesa conforme entendimento dos tribunais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campos Gerais-MG, 02 de fevereiro de 2024.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS
IVANALDO DE ALMEIDA PORTO
PRESIDENTE

Fechar